



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
RIBAS DO RIO PARDO**

LIDO

SESSÃO: 23/06/26

*Handwritten signature*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**APROVADO**

POR UNANIMIDADE - ÚNICA

NO EXPEDIENTE  
SALA DAS SESSÕES 23/06/26

*Handwritten signature*

PRESIDENTE

**PARECER E VOTO PARA  
JULGAMENTO DAS CONTAS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
RIBAS DO RIO PARDO, EXERCÍCIO  
DE 2019, PROCESSO  
TC/4403/2020.**

Por meio do Ofício OFC-UDG-2543/2024, posteriormente reiterado pelo Ofício OFC-UA-266/2026, a Unidade de Arquivamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul encaminhou a esta Casa de Leis o **Parecer Prévio PA00-147/2024, favorável à aprovação, com ressalva, das contas do balanço geral da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do então Prefeito Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024:

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – REGULARIDADE E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DECRETOS DE CRÉDITO ADICIONAL – VERIFICAÇÃO EM CONTAS ESPECÍFICAS DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO – FALHA FORMAL – EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – DÉFICIT APURADO – CUMPRIMENTO AO ART. 42 DA LRF – DISPONIBILIDADE DE CAIXA POSITIVA AO FINAL DO MANDATO – RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS COM VALOR NEGATIVO – CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19 – DIVERGÊNCIAS EM DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – PERCENTUAL ÍNFIMO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE CARGO EFETIVO – PARECER-C PAC00 7/2020 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS – CNPJ: 01.696.482/0001-29

Av. Aureliano Moura Brandão, 2411, Parque Estoril III – CEP: 79180-000

Fone: (67) 3238-1470 ou (67) 3238-3356

E-mail: camara@ribasdoriopardo.ms.leg.br / site: www.ribasdoriopardo.ms.leg.br

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das Contas de Governo do município de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2019, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Preliminarmente, cumpre registrar que compete à Câmara Municipal proceder ao julgamento das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, observando o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Tal competência decorre do art. 31 da Constituição Federal, bem como do art. 40, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo, que atribui à Câmara Municipal a competência exclusiva para tomar e julgar as contas do Poder Executivo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, observados os requisitos e procedimentos legalmente estabelecidos. Ademais, nos termos da alínea "a" do referido dispositivo, o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Além das impropriedades sintetizadas na ementa do Parecer Prévio, o voto do Relator consignou outras inconsistências de natureza fiscal, contábil e orçamentária, as quais, embora merecedoras de ressalva e recomendação, foram consideradas insuficientes para comprometer a regularidade global das contas.

A conclusão adotada pela Corte de Contas foi fundamentada em **diversas impropriedades e inconsistências materiais**, conforme registrado no voto do Relator, Conselheiro Flávio Kayatt, entre as quais se destacam:

- I. Ausência de decretos de abertura de créditos adicionais (Decretos nº 2, 12, 22, 33, 46, 58, 62 e 212), falha considerada sanada pelo Relator diante da verificação dos referidos atos em contas específicas dos demais órgãos da Administração Municipal;**
- II. Desequilíbrio das contas públicas, com déficit apurado de R\$ 9.313.493,10 (receita realizada: R\$ 105.378.122,86; despesa empenhada: R\$ 114.691.615,96), mitigado pelo fato de que, ao final do mandato, a disponibilidade de**



- caixa se mostrou positiva (R\$ 2.648.488,15), tendo o Relator considerado as dificuldades impostas pela pandemia COVID-19;
- III. **Distorção no Balanço Orçamentário (Anexo 1 x Anexo 17), com diferença de R\$ 3.358,21, correspondente a apenas 0,16% do valor correto, sendo a falha passível de ressalva diante da justificativa apresentada pelo jurisdicionado;**
- IV. **Divergência na Conta do Patrimônio Líquido entre o superávit de 2018 (R\$ 85.502.822,70) e a linha “superávits ou déficits de exercícios anteriores” do exercício de 2019 (R\$ 86.101.933,35), passível de correção mediante registro contábil na conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”, nos termos da legislação e normas contábeis aplicáveis;**
- V. **Cargo de Controlador Interno constituído como cargo em comissão, embora ocupado por servidora efetiva do Município, exigindo-se que o cargo em si seja de provimento efetivo e do quadro permanente, nos termos do Parecer-C PAC00-7/2020 e do Acórdão AC00-1153/2023 do TCE/MS.**
- VI. **Ausência ou insuficiência das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, em desconformidade com o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e a Resolução CFC nº 1.133/2008.**

Analisando o Parecer Prévio PA00-147/2024 e o Relatório e Voto REV-G.FEK-1625/2024 do Conselheiro Relator Flávio Kayatt, esta Comissão extrai as seguintes conclusões acerca das contas do exercício de 2019:

A Comissão de Finanças e Orçamento, ao proceder à análise técnica e legal do parecer emitido pelo TCE/MS, **entende que as ressalvas identificadas, embora relevantes, foram devidamente ponderadas pelo Conselheiro Relator à luz dos elementos dos autos, reconhecendo-se que as impropriedades apuradas, de forma isolada, não atingem o grau de gravidade apto a comprometer a regularidade global das contas de governo do exercício de 2019, razão pela qual não se verifica afronta aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual acolhe o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da Corte de Contas.**

O feito foi devidamente instruído, com oitiva do ex-Prefeito Sr. Paulo Cesar Lima Silveira e do atual Prefeito Sr. João Alfredo Danieze, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, em razão, principalmente, do desequilíbrio fiscal, da extrapolação da margem orçamentária e das inconsistências contábeis. Todavia, o Conselheiro Relator Flávio Kayatt, em análise mais aprofundada dos elementos dos autos, reconheceu que as falhas identificadas, quando isoladamente consideradas, não atingem o grau de gravidade suficiente para a rejeição das contas, resultando no Parecer Prévio PA00-147/2024, favorável à aprovação com ressalva, transitado em julgado em 10/09/2024.

Com base nesses fundamentos, a Comissão entende que **as ressalvas consignadas no parecer prévio não configuram infrações de gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas**, não havendo, assim, ofensa irremediável aos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual esta Comissão manifesta-se pelo acolhimento do parecer prévio favorável à aprovação com ressalva.

A Comissão de Orçamento e Finanças desta casa de leis, ao analisar a matéria e considerando o teor do parecer prévio do TCE/MS, entende que as ressalvas consignadas no Parecer Prévio PA00-147/2024 são de natureza passível de saneamento e recomendação, não configurando óbice à aprovação das contas.

Os apontamentos relativos à gestão fiscal revelam impropriedades que, individualmente consideradas, não revelam ofensa suficientemente grave aos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal, razão pela qual o TCE/MS, por unanimidade, optou pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva, expedindo recomendações ao gestor.

Diante do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Regimento Interno, manifesta-se pelo **acolhimento do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, votando pela aprovação das contas do ex-Prefeito Paulo Cesar Lima**



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
RIBAS DO RIO PARDO**

**Silveira, relativas ao exercício financeiro de 2019**, na forma do incluso Projeto de Decreto Legislativo.

É como votamos.

Ribas do Rio Pardo-MS., 23 de junho de 2026

Vereador – Jeová da Silva Prado - PP

Relator

De acordo – Vereadora – Lucy Duarte - PSD

Vogal

De acordo – Vereadora – Jaqueline Pereira Arimura -PT

Vogal



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
RIBAS DO RIO PARDO**

LIDO

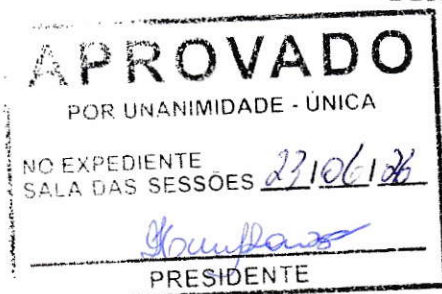
SESSÃO: 23/06/26

*Tania Maria Ferreira de Souza*  
PRESIDENTE

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2026

A mesa da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, na forma regimental, submete ao Colendo Plenário o seguinte,

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO



“DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.”

Vereadora **TANIA MARIA FERREIRA DE SOUZA**, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, faço saber que os Vereadores que compõe o Plenário da Câmara aprovaram e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

- Art. 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio PA00-147/2024, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no Processo TC/MS nº 4403/2020, ficando **aprovadas, com ressalvas, as contas anuais de governo** do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do **ex-Prefeito Paulo Cesar Lima Silveira**.
- Art. 2º - Dê Ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para as devidas providências.
- Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, 23 de junho de 2026.

Ver – **TANIA MARIA FERREIRA DE SOUZA**

Presidente

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS – CNPJ: 01.696.482/0001-29

Av. Aureliano Moura Brandão, 2411, Parque Estoril III – CEP: 79180-000

Fone: (67) 3238-1470 ou (67) 3238-3356

E-mail: camara@ribasdoriopardo.ms.leg.br / site: www.ribasdoriopardo.ms.leg.br